



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1760/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.102169/2020-65**

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A. – EBE, inscrita no CNPJ sob o nº 33.247.271/0001-03.

#### **2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- 2.2. Lei nº 12.846, de, 1º de agosto de 2013.
- 2.3. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.
- 2.4. Portaria CGU nº 1.381, de 23 de junho de 2017.
- 2.5. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

#### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13, de 2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

#### **4. RELATÓRIO**

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU) com o objetivo de apurar condutas praticadas pela pessoa jurídica EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A. – EBE, inscrita no CNPJ sob o nº 33.247.271/0001-03.

4.2. O juízo de admissibilidade foi realizado por meio da Nota Técnica nº 1990/2019/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 19/03/2020 (SEI 1436340), a qual delimitou o escopo da apuração, bem como concluiu, no item 3.1, pela instauração de processo administrativo de responsabilização em face da empresa EBE para apurar, em tese, o cometimento do ato lesivo previsto no art. 5º, IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, por servir para “*frustrar o caráter competitivo da licitação, mediante atuação concertada das empresas cartelizadas nas licitações para os serviços de montagem eletromecânica de ANGRA 3 (PRÉ- QUALIFICAÇÃO GAG.T/CN-005/11 E CONCORRÊNCIA GAC.T/CN-003/13)*”.

4.3. Com o objetivo de apurar a atuação da empresa nos fatos narrados no âmbito da citada Nota Técnica, o Corregedor-Geral da União, mediante Portaria CRG nº 755, de 20/03/2020 (SEI [1437471](#)), publicada no DOU nº 56, de 23/03/2020, instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

4.4. Destaca-se que a investigação que deu origem a este Processo teve por base os termos do Acordo de Leniência entre a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União com as empresas do grupo econômico da Andrade Gutierrez (SEI [1552771](#)).

4.5. A Comissão nomeada deliberou na Ata de Deliberação, de 21/07/2020 (SEI [1567150](#)), em proceder ao indiciamento da empresa EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S/A.

4.6. Assim, em 21/07/2020 a Comissão elaborou o Termo de Indiciação (SEI [1552771](#)), imputando à pessoa jurídica, em princípio, as condutas tipificadas no artigo 5º, incisos I e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21

de junho de 1993, por supostamente prometer ou dar vantagem indevida, direta ou indiretamente, a agente público, bem como por celebrar acordos com empresas concorrentes para fixação de preços, de condições e de vantagens associadas, assim como por promover divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3, em licitação promovida pela Eletrobras Termonuclear S.A. – Eletronuclear, empresa do Grupo Eletrobras.

4.7. Em 22/07/2020 (SEI [1570630](#)), a empresa EBE recebeu oficialmente a intimação, para apresentar defesa escrita no prazo de 30 dias e apresentar as provas que pretendesse produzir, por meio de e-mails (SEI 1569798 e 1570294), nos termos do art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

4.8. Em 07/08/2020 a EBE protocolou petição requerendo dilação de 60 dias do prazo para a apresentação de defesa, em função da pandemia de Coronavírus (SEI 1593518), a qual foi atendida por meio da Ata de Deliberação de 10/08/2020 (SEI 1594799).

4.9. Em 19/10/2020 a EBE apresentou defesa escrita (SEI 1687493). Após análise da peça defensiva, a CPAR constatou não haver indicação de provas pela empresa indiciada.

4.10. Diante de tal fato, a CPAR deliberou, por meio da Ata de Deliberação de 21/10/2020 (SEI [1691426](#)), “*pela excepcional concessão de prazo adicional e improrrogável de 10 dias, para que a EBE emende a peça de defesa, indicando as provas que pretende produzir e justificando a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos ora sob investigação*”.

4.11. Em 30/10/2020 a EBE protocolou nova petição (SEI 1703202), solicitando a oitiva de 4 testemunhas (Carlos Maurício Lima de Paula Barros, Paulo Massa Filho, Moacir Figueiredo Gitirana e Sônia Cristina Scofano dos Santos), no que foi atendida por meio da Ata de Deliberação de 16/11/2020 (SEI 1722833).

4.12. Segundo os autos, as oitivas foram realizadas em 23/11, 26/11 (2 depoimentos) e em 30/11/2020 (SEI [1731661](#), SEI [1735740](#), SEI [1736015](#), SEI [1739681](#)).

4.13. Em 30/11/2020 a CPAR deliberou pela conclusão da instrução, ocasião em que concedeu o prazo de 10 dias para que a EBE apresentasse suas alegações, conforme disposto na IN CGU nº 13/2019, art. 20, § 4º, inciso I (SEI 1739820).

4.14. Em 10/12/2020 a EBE protocolou alegações complementares (SEI 1755299).

4.15. No Relatório Final, de 28/03/2021 (SEI [1888090](#)), a CPAR analisou todo o processo, as provas e alegações preliminares e de mérito apresentados pela defesa, inclusive as alegações complementares. Por fim, concluiu pela responsabilização da empresa EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A. – EBE, inscrita no CNPJ sob o nº 33.247.271/0001-03, sugerindo à autoridade julgadora a aplicação das seguintes penalidades: multa, no valor de R\$ 36.363.406,20 (art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013); publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora (art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013); e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração (art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993, incidindo nos atos lesivos tipificados e no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993, conforme se verifica da seguinte transcrição do Relatório Final:

#### **V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL**

35. A CPAR recomenda a aplicação à sociedade empresária EBE da pena de multa no valor de R\$ 36.363.406,20, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da mesma Lei, por dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, bem como por celebrar acordos com empresas concorrentes para fixação de preços, de condições e de vantagens associadas, assim como por promover divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3, incidindo nos atos lesivos previstos no art. 5º, inciso I e inciso IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846, de 2013. Recomenda, ainda, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993, por haver a EBE incidido nos atos lesivos tipificados e no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

#### **VI – CONCLUSÃO**

52. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846, de 2013, combinados com o art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420 de 2015, com o art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:

encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;

recomendar à autoridade julgadora a aplicação à EBE das penas de:

multa no valor de R\$ 36.363.406,20, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;

publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a empresa deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;

em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias;

em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias;

declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar até que passe por um processo de reabilitação;

lavrar ata de encerramento dos trabalhos;

Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846, de 2013 e também considerando a previsão constante em seu Art. 6º, § 3º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

Valor do dano à Administração: não foi localizada tal informação no presente processo, posto que o contrato foi suspenso no seu início, após a deflagração da Operação Radioatividade e, mais tarde, anulado por sentença judicial.

Valor das vantagens indevidas: constam, neste Processo, diversas menções a propinas já pagas, sem que seja possível, entretanto, precisar seu valor total. De toda sorte, **a estimativa do valor global de vantagens indevidas a serem pagas no curso da execução do contrato de Angra 3 alcançava o valor de R\$ 64 milhões (SEI 1436307)**. O processo também traz evidências de que o pagamento das vantagens indevidas obedecia a um parâmetro definido em termos de percentual do valor executado, estabelecendo o seguinte critério de distribuição:

1% a 1,5% para o presidente e diretores da Eletronuclear;

1% a 2% para o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, a serem pagas para o Ministro de Minas e Energia e para os dirigentes do Partido e

um auxílio mensal de R\$ 50 mil para um advogado, que teria influência nas decisões do TCU, com um pagamento extraordinário de R\$ 1 milhão para interferir diretamente em um processo em curso no TCU versando sobre a obra de Angra 3;

As vantagens indevidas, cujo pagamento está diretamente vinculado à obra de Angra 3 e que são identificáveis nos autos, alcança a soma de R\$ 3.130.000,00, referente ao valor R\$ 1,5 milhão, pago ao Ministro de Minas e Energia (SEI 1436307 e SEI 1436310), R\$ 1 milhão ao advogado Tiago Cedraz (SEI 1436307 e SEI 1436310); R\$ 330 mil a Presidente da Eletronuclear (SEI 1547093) e R\$ 300 mil a diretores da Eletronuclear (SEI 1547093);

Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: Não há, nos autos, dados sobre o percentual executado da obra e tampouco sobre a margem de lucro do contrato;

A participação da EBE no Consórcio ANGRAMON era de 14,2857%, correspondente a 1/7 (um sétimo) do contrato firmado pelo consórcio.

4.16. Por meio do Despacho CRG (SEI [1896997](#)), de 06/04/2021, a autoridade instauradora tomou ciência do Relatório Final, ocasião em que encaminhou os autos à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) para a providência prevista no art. 23 da Instrução Normativa nº 13, de 08.08.2019.

4.17. Por meio do *e-mail* de 07/04/2021 (SEI [1899480](#)), a DIREP intimou à empresa para dar-lhe ciência do conteúdo do Relatório Final elaborado pela CPAR, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para,

querendo, apresentar manifestação final perante a autoridade julgadora, nos termos do art. 22 da IN nº 13/2019. A confirmação de recebimento se deu por meio de *e-mail*, de 12/04/2021 (SEI [1905852](#)).

4.18. Assim, a EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A. – EBE apresentou suas alegações finais tempestivamente, por meio da manifestação de 16/04/2021 (SEI nº [1914496](#)).

4.19. Por meio do Despacho DIREP (SEI [1914519](#)), de 16/04/2021, os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados (COREP) para a providência prevista no art. 23 da IN nº 13/2019, qual seja, análise da regularidade processual do PAR.

4.20. É o relatório.

## 5. ANÁLISE

5.1. Preliminarmente, cabe registrar que a análise desta COREP pautou-se aos aspectos formais e procedimentais deste PAR, incluindo as alegações finais apresentadas pela defesa da empresa EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A. – EBE.

### Da competência, portarias e comissão

5.2. Sobre a competência, verifica-se que o PAR foi instaurado em 20/03/2020 por meio da Portaria CRG nº 755, de 20/03/2020 (SEI [1437471](#)), publicada no Diário Oficial da União (DOU), seção 2, pág. 61, de 23/03/2020, assinada pelo Corregedor-Geral da União, autoridade com competência para desencadear o procedimento correicional, conforme previsão legal estabelecida pela Portaria CGU nº 910, de 07/04/2015, alterada pela Portaria CGU nº 1.391, de 23/06/2017 e revogada pela Instrução Normativa CGU nº 13, de 08/08/2019.

5.3. Tendo em vista as informações consignadas nos autos, verifica-se que a edição das portarias de instauração/prorrogação do presente PAR foi realizada dentro dos parâmetros legais pela autoridade competente, não havendo vício de nulidade.

5.4. No que diz respeito à cobertura dos atos processuais pelo Colegiado, foi possível verificar que todos os atos processuais tiveram a devida cobertura das portarias cabíveis e, antes de cada ato processual, foi providenciado o devido registro em atas deliberativas.

5.5. O art. 10 da Lei nº 12.846/2013 determina que *“o processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis”*.

5.6. Tem-se que no presente caso todos esses requisitos foram cumpridos, uma vez que a comissão que atuou no caso em tela foi composta por dois membros com estabilidade no serviço público, conforme pesquisa realizada na base de dados da CGU.

5.7. Dessa forma, no que tange aos aspectos de competência para a instauração, requisitos para composição dos membros da comissão e realização dos atos processuais com cobertura de portarias, pode se afirmar que houve regularidade do PAR.

### Da análise das alegações finais

5.8. Quanto às alegações finais apresentadas pela EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A. – EBE, cumpre tecer as seguintes considerações.

5.9. Com relação ao mérito, resumidamente, a defesa argumenta para que o presente processo administrativo de responsabilização seja julgado improcedente, posto que *“não restou demonstrada a prática de qualquer ato ilícito pela EBE”*. Nesse sentido aduz que *“tal como ocorrido no Termo de Indicação, o Relatório Final se pauta em alegações infundadas e desprovidas de qualquer tipo de prova senão as delações e colaborações premiadas, que por si só não constituem provas aptas a punir a Indiciada”*.

5.10. De início, cabe destacar que com base nos elementos de prova constantes dos autos, a CPAR imputou à EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A. – EBE a prática das seguintes condutas: prometer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público (art. 5º, I, da Lei nº 12.846, de 2013); celebrar acordos com empresas concorrentes para fixação de preços, de condições e de vantagens associadas, assim como por promover divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3



(art. 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846, de 2013) e celebrar acordos com empresas concorrentes para fixação de preços, de condições e de vantagens associadas, assim como por promover divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo da licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3, evidenciando não possuir idoneidade para contratar com a Administração, como capitula o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993 (Itens II – DOS FATOS E RESPECTIVAS PROVAS e III - DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS, do Termo de Indiciação, SEI 155771; e Itens 1 e 22, do Relatório Final, SEI [1888090](#)).

5.11. As provas foram devidamente detalhadas no Termo de Indiciação, item II – DOS FATOS E RESPECTIVAS PROVAS, bem como no Relatório Final, Itens III – INSTRUÇÃO e Itens 23/ 25, cujos trechos transcreve-se a seguir:

23. Foram consideradas, como provas da **imputação 1**, o termo de colaboração firmado por Dalton Avancini e referido igualmente como prova na Denúncia (SEI 1436322) e Sentença (SEI 1436318), ambas da Operação Radioatividade. Também foram considerados como prova desta imputação os termos de colaboração firmados por Flávio David Barra (SEI 1547091) e por Gustavo Botelho (SEI 1547093), além do Acórdão TCU nº 483/2017-Plenário (SEI 1436331).

24. Já quanto à **imputação 2**, fazem prova dos fatos delitivos os Acordos de Leniência firmados pela Construtora Camargo Correa (SEI 1436307) e pela UTC Engenharia (SEI 1436310) perante a CGU e a Advocacia-Geral da União. Também constituem prova da imputação 2 o Termo de Cessação de Conduta firmado pela Andrade Gutierrez perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (SEI 1436314), o Acórdão TCU nº 483/2017-Plenário (SEI 1436331), os Termos de Colaboração firmados por Flávio David Barra (SEI 1547091), por Gustavo Botelho (SEI 1547093) e por Dalton Avancini, conforme consta na Denúncia (SEI 1436322) e na Sentença (SEI 1436318), ambas da Operação Radioatividade.

25. Finalmente, no que atine à **imputação 3**, as provas acima elencadas, evidenciando a ocorrência das imputações 1 e 2, também se prestam a comprovar os fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 12.846, de 2013, corroborando o entendimento desta Comissão no sentido de que a Acusada demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

5.12. Quando à afirmação de que a CPAR apenas se utiliza de provas provenientes de delações e colaborações premiadas para punir a empresa indiciada, verifica-se que foi repetido o mesmo argumento constante da defesa escrita analisada no Relatório Final, de forma que se endossa o entendimento firmado pela CPAR (SEI [1888090](#), argumento 2, análise 2 do Relatório Final):

**Análise 2:** A alegação da Defendente não se sustenta. Primeiramente, deve-se destacar que o Termo de Indiciação é fundamentado em outras provas além dos termos de colaboração, conforme já exposto acima. Outrossim, ainda que as provas disponíveis neste processo decorram, em parte, de declarações prestadas em acordos de colaboração premiada, em acordos de leniência e em termos de cessação de conduta, há que considerar que tais provas foram, em seus processos originais e neste processo, submetidas ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, há que registrar que o critério de valoração das provas juntadas a este processo encontra amparo em farta jurisprudência dos tribunais superiores (nesse sentido se pronunciou o STF no julgamento dos HC nºs 103.118, 101.519 e 111.666), segundo a qual a prova indiciária é apta à formação do convencimento julgador acerca dos fatos, sendo dispensável a existência de provas diretas para a condenação dos responsáveis. Em outras palavras, os tribunais reconhecem a aptidão da prova indiciária para formação da convicção do julgador, desde que assegurados, repita-se, os preceitos constitucionais da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, a Comissão refuta esta argumentação da defesa.

5.13. Ademais, consta do Relatório Final a descrição detalhada dos fatos irregulares imputados à empresa acusada (especificação dos fatos e das provas produzidas), bem como foram indicados os elementos probatórios que subsidiaram a formação da convicção da Comissão, dentre os quais delações e colaborações premiadas. Ou seja, ao contrário do que alega a defesa, o presente processo não se utiliza exclusivamente das provas obtidas pelas delações e colaborações premiadas, mas sim diversas outras provas carreadas aos autos, a exemplo da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal como resultado da operação “Radioatividade”, derivada da operação “Lava Jato” (SEI 1436322) e Acórdão TCU nº 483/2017 – Plenário, proferido no processo nº TC 016.991/2015-0 (SEI 1436331).

5.14. Da análise dos autos verifica-se, portanto, que os argumentos apresentados não merecem colhida, haja vista que, ao contrário do que a defesa alega, a conclusão da CPAR quanto à prática dos atos ilícitos pela empresa EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A. – EBE está em consonância com as robustas evidências do conjunto probatório acostado a estes autos, as quais foram analisadas,

reproduzidas e detalhadas no Termo de Indiciação e no Relatório Final da CPAR e submetidos ao contraditório e ampla defesa.

5.15. Em resumo, a empresa repisa os mesmos argumentos utilizados na sua defesa prévia, os quais já foram devidamente analisados no Relatório Final da CPAR. Ou seja, limita-se a negar sua participação nos ilícitos, não trazendo aos autos nenhum elemento novo capaz de afastar sua participação nos fatos apurados.

5.16. No que se refere à possível aplicação das penalidades sugeridas pela CPAR – multa, publicação extraordinária e declaração de inidoneidade –, a defesa argumenta que a aplicação das sanções violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Afirma que é *“impossível afirmar que a EBE participou de qualquer esquema criminoso”*. A defesa também sustenta a inaplicabilidade do agravante para o cálculo da aplicação da multa (2,5%), previsto no art. 17, inciso II, do Decreto nº 8.420/15. Alega, em suma, que a CPAR não apresentou fundamentação para tanto, bem como *“que os dirigentes da EBE não tinham conhecimento nem concorreram para a prática de qualquer ato ilícito, não havendo em se falar em aplicação de tal dispositivo”*.

5.17. Conforme demonstrado ao longo do PAR, há provas consistentes da prática de atos de corrupção pela EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A. – EBE.

5.18. Quanto a aplicabilidade do agravante para o cálculo da aplicação da multa previsto no art. 17, inciso II, do Decreto nº 8.420/15, cabe destacar que dosimetria da multa é disciplinada pelo art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

5.19. Nesse sentido, o inciso II art. 17, do Decreto nº 8.420/15, prevê como parâmetro que deve ser considerada como agravante no cálculo da multa a ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica do ilícito ou tolerância acerca de sua prática. Assim, levou-se em conta os ditames da norma, que para a situação estabelece a aplicação de percentuais entre 1% a 2,5%.

5.20. No caso concreto, conforme consta no Item do Relatório Final, a CPAR propôs a aplicação do percentual de 2,5% no cálculo da multa em razão de restar comprovado a participação de Renato Ribeiro Abreu, à época Diretor Presidente da pessoa jurídica, nos atos ilícitos, conforme informações constantes da sentença da operação “Radioatividade”, proferida pelo titular da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, de 03/08/2016 (SEI nº 1436318), e do documento denominado Histórico da Conduta (SEI 1436314, pág.12.) Transcreve-se, por oportuno, excertos pertinentes aos citados documentos.

5.21. Da sentença proferida no âmbito da Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101 (SEI 436318, pág. 38.):

O colaborador Dalton Avancini confirmou sua participação na reunião do dia 01.09.2014 para tratar do esquema de cartelização e pagamentos de vantagens indevidas nos contratos da ELETRONUCLEAR. Na reunião estavam presentes Flávio Barra (ANDRADE GUTIERREZ), Ricardo Ourich (TECHINT), Ricardo Pessoa (UTC), Fabio Gandolfo (ODEBRECHT), Renato (EBE) e Petrônio (QUEIROZ GALVÃO). A testemunha, contudo, não soube precisar o pagamento das vantagens, já que em seguida foi preso na Operação Lavajato.

5.22.

[REDACTED]

5.23. Assim, o argumento apresentado pela defesa quanto à inaplicabilidade do agravante para o cálculo da aplicação da multa previsto no art. 17, inciso II, do Decreto nº 8.420/15, não merece prosperar. Demonstrou-se de forma cabal que pessoa detentora de alto cargo de direção na pessoa jurídica em questão, de influência e poder de mando, executava os atos apurados pelo presente PAR.

5.24. Por fim, depreende-se da leitura dos autos que as provas analisadas pela CPAR são suficientes para demonstrar que a empresa EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A. – EBE, efetivamente praticou ilícitos que lhes foram imputados, uma vez que o somatório de todos os indícios e provas leva à convicção de que a empresa incidiu nas condutas tipificadas no artigo 5º, inciso I e inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de tal modo que a aplicação das sanções de multa no valor de R\$ 36.363.406,20, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da mesma Lei, bem como a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993, mostram-se adequadas, razoáveis e proporcionais.

5.25. Não prosperam, portanto, os argumentos apresentados pela defesa segundo os quais a aplicação as sanções sugeridas pela CPAR violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5.26. Nesse ponto, verifica-se que nas alegações finais apresentadas pela defesa praticamente foram repetidos os mesmos argumentos constantes da defesa escrita, não trazendo novas considerações que já não tenham sido rebatidas no Relatório Final da CPAR.

### **Do contraditório e ampla defesa**

5.27. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos da CPAR foram conduzidos com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

5.28. Foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, em estrita observância aos parâmetros legais pertinentes, sem qualquer violação ou restrição aos direitos, bem como assegurada à defesa a possibilidade de manifestação, por meio de apresentação de defesa escrita e apresentação de alegações finais, após o relatório conclusivo, demonstrando prestígio aos citados princípios.

5.29. Nesse sentido, cabe ressaltar que consta do Termo de Indiciação a descrição detalhada dos fatos irregulares imputados à empresa acusada, bem como foram indicados os elementos probatórios que subsidiaram a formação da convicção da Comissão, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita.

5.30. A respeito das comunicações efetuadas no curso do PAR, verificou-se que a CPAR realizou a intimação por meio eletrônico, conforme previsão contida no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, assegurando a ampla ciência da pessoa jurídica.

5.31. A CPAR enfrentou todas as alegações apresentadas pela empresa, rebatendo uma por uma, conforme os contra-argumentos apresentados no Relatório Final.

### **Da prescrição**

5.32. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

5.33. Partindo-se do pressuposto de que a Controladoria-Geral da União tomou conhecimento das irregularidades em 18/12/2018, marco esse referente à celebração do acordo de leniência mencionado no item 4.4, é certo que a instauração do PAR, em 20/03/2020, ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 anos, no que concerne à Lei nº 12.846/2013. Uma vez interrompida a prescrição com a instauração da presente apuração, em 2020, resta afastada a ocorrência da prescrição no presente caso.

5.34. Entretanto, no tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

5.35. Considerando que as condutas apuradas no presente processo também foram objeto da Ação Penal nº 0100511-75.2016.4.02.5101, cujos documentos foram compartilhados por Decisão Judicial, cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal.

5.36. Conforme disposto no art. 109, inciso II, do Código Penal, a prescrição para penas superiores a 08 anos e inferiores a 12 ocorre no decurso de 16 anos da ocorrência do fato. Assim, considerando que as irregularidades foram praticadas de forma continuada entre os anos de 2009 e 2014, a prescrição concernente às sanções previstas na Lei nº 8.666/1993 se consumaria, no mínimo, em 2030.

5.37. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas, o que interrompeu o prazo prescricional para sancionamento da pessoa jurídica ora processada.

5.38. Por fim, vale acrescentar que, em função da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, a contagem final do prazo prescricional deve ser acrescida de 120 dias (período de sua vigência).

5.39. A referida MP suspendeu os prazos processuais de todos os processos administrativos de responsabilização de agentes públicos, inclusive empregados regidos pela CLT, e entes privados, e ainda incluiu a suspensão dos prazos relativos à aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013. Essa perdeu sua eficácia em 20 de julho de 2020, quando os prazos voltaram a correr normalmente.

5.40. Em adição, a Medida Provisória nº 951, de 15/04/2020, suspendeu os prazos prescricionais relativos às normas de licitações e contratos durante o período de sua vigência, qual seja, 120 dias. Dessa forma, a contagem da prescrição no caso dos presentes autos, que abarca as sanções de inidoneidade, suspensão e impedimento do direito de licitar, foi afetada, devendo o prazo prescricional ser acrescido do período concernente entre 23/03/2020 e 15/08/2020.

5.41. Considerando, enfim, a interrupção mencionada nos itens precedentes, tem-se que o prazo final para a aplicação da sanção à empresa é o dia 25/08/2036, decorrente do seguinte cálculo:

20/03/2020 (publicação da instauração do PAR no DOU) + 16 anos (prazo penal) + 155 dias (Medidas Provisórias vigentes entre 23/03/2020 e 15/08/2020)

### Quadro resumo da dosimetria

5.42. Enfim, após análise do processo, demonstra-se o seguinte quadro resumo da dosimetria para a multa prevista na Lei nº 12.846/2013:

|                               | <b>Dispositivo do Dec. 8.420/2015</b>   | <b>Percentual aplicado</b> |
|-------------------------------|---|----------------------------|
| <b>Art. 17<br/>Agravantes</b> | I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;  | +1%                        |
|                               | II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;  | +2,5%                      |
|                               | III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;  | +1,0%                      |
|                               | IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo; | 0%                         |
|                               | V - cinco por cento no caso de reincidência;  | 0%                         |
|                               | VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;  | +5,0%                      |
| <b>Art. 18<br/>Atenuantes</b> | I - um por cento no caso de não consumação da infração;   | 0%                         |
|                               | II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;   | 0%                         |
|                               | III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;  | 0%                         |
|                               | IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e  | 0%                         |



|                                    |  |                         |
|------------------------------------|--|-------------------------|
|                                    | V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV. | 0%                      |
| <b>Alíquota aplicada</b>           |  | 9,5%                    |
| <b>Base de cálculo</b>             |  | R\$382.772.696,85       |
| <b>Multa preliminar</b>            |  | R\$36.363.406,20        |
| <b>Limite mínimo</b>               |  | R\$6.000,00             |
| <b>Limite máximo</b>               |  | R\$60.000.000,00        |
| <b>Valor final da multa da LAC</b> |  | <b>R\$36.363.406,20</b> |

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Diante de todo o exposto, vislumbra-se que o PAR transcorreu com regularidade, tendo sido observado o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais.

6.2. Não se verifica qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais, de forma que pode ser atestada a regularidade formal do processo, bem como a observância do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal.

6.3. Também não se verificou a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a comissão de PAR, ou seja, as informações trazidas não foram suficientes a afastar as irregularidades apontadas pela comissão, conforme já amplamente abordado nesta nota, razão pela qual mantemos a concordância com as conclusões manifestadas pela Comissão.

6.4. Assim, com essas considerações, sugere-se o encaminhamento dos autos à consideração superior desta CRG e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ELIZABETH PEREIRA LEITE SILVA**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 12/08/2021, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica N° 1760/2021 (SEI 2017254), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização, com o registro de que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes para afastar as respectivas responsabilidades indicadas pela Comissão processante.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subseqüente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados, em 12/08/2021, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2025581 e o código CRC 3D506A01

**Referência:** Processo nº 00190.102169/2020-65

SEI nº 2025581



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), aprovo o Despacho COREP SEI 2025581 e me manifesto pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica nº 1760/2021, que analisou as alegações finais da pessoa jurídica) demonstram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
3. Ao Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à Conjur/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 12/08/2021, às 20:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2062792 e o código CRC 39DA6F88

Referência: Processo nº 00190.102169/2020-65

SEI nº 2062792



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 18/08/2021, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2063030 e o código CRC DFC4269A

**Referência:** Processo nº 00190.102169/2020-65

SEI nº 2063030